



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004852-85.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004852-85.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Tope Participações Ltda

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo – 2ª Vara da Fazenda Pública

Voto nº 788

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA contra acórdão que deu provimento ao apelo do embargado, fundamentando que o Tema 1.097/STJ possui efeito ex nunc, não atingindo multas aplicadas antes da publicação do acórdão. A embargante alega omissão quanto à anulação das multas por ausência de dupla notificação e repetição de indébito.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação do Tema 1.097/STJ e a necessidade de dupla notificação para multas de trânsito, além da aplicação do art. 24 da LINDB.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão abordou todas as questões levantadas como omissões pela embargante, concluindo que não houve cerceamento do contraditório, pois não houve contestação tempestiva das multas. 4. A jurisprudência vigente à época das autuações foi respeitada, e o pagamento das multas configurou renúncia ao direito de contestar a sanção.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o tribunal adota fundamento diverso do defendido pela parte. 2. O pagamento das multas configura renúncia ao direito de contestar a sanção.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CTB, arts. 257, § 8º, 280, 281, 282; LINDB, art. 24.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA contra o v. Acórdão proferido às fls. 211/226.

Narra que o aresto em questão deu provimento ao apelo do embargado *sob o fundamento de que o determinado no Tema 1.097/STJ possui efeito ex nunc, não atingindo multas aplicadas antes da publicação do acórdão que definiu o citado tema.*

Afirma que a decisão colegiada entendeu por bem aplicar o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) ao caso em concreto, bem como assentou o entendimento de que o pagamento voluntário das multas configura aceitação da respectiva penalidade administrativa.

Alega, em síntese, que, ao fazê-lo, o v. Acórdão de fls. 211/226 foi omissos *quanto à matéria jurídica que trata sobre anulação das multas aplicadas com fundamento nos art. 257, § 8º do CTB, pela ausência da dupla notificação, e com pedido de repetição de indébito.*

Argumenta, nesse sentido, que ao contrário do que entendeu o aresto em questão, *o Tema 1.097 do STJ não só definiu a obrigatoriedade da dupla notificação para aplicação da multa do art. 257, §8 do CTB, sem qualquer exceção, como também determinou o efeito ex tunc na aplicação do determinado no citado tema.*

Ainda quanto ao tema em referência, alega que *o direito ao contraditório e a ampla defesa protegido pelo Tema nº 1.097 inicia-se com a notificação de autuação no procedimento administrativo de imposição de multa.*

No mesmo sentido, sustenta que, no caso em tela, *a ausência da notificação de autuação não permitiu a apresentação de defesa por parte do autuado, pois sequer iniciou o prazo ou se deu ciência ao proprietário dos termos do procedimento administrativo.*

Também afirma que diferentemente do que assentou o r. Julgado, a seu ver, *o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se aplica ao presente caso, por uma razão muito simples, não houve mudança na legislação, a exigência da dupla notificação está prevista nos arts. 280, 281 e 282 do CTB, desde 23/09/1997 introduzido pela Lei nº 9.503.*

Entende que o v. acórdão de fls. 211/226 *deve ser reformado, pois afrontou o determinado no Tema 1.097 do STJ, quando a questão dos efeitos da modulação, que pacificou ter efeito ex tunc, atingindo todas as multas aplicadas com fundamento no art. 257, §8º do CTB sem a observância da dupla notificação, afastando o art. 24 da LINDB.*

Por fim, no que tange ao pagamento da multa configurar aceitação da penalidade administrativa que lhe foi imposta, aduz que a Súmula 434 do STJ fixou a tese de que “O pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito”.

Ademais, a seu ver, *o próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exigia o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo, embora atualmente revogado, mas as restrições administrativas permanecem.*

Pede, portanto, o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios com vista à supressão do vício da omissão por ela apontado, com a consequente manifestação sobre as tese firmada no Tema 1.097 do STJ e, por conseguinte, a reforma do v. Acórdão ora vergastado no sentido de determinar *a anulação das multas aplicadas com fundamento no art. 257, § 8º do CTB, por ausência da dupla notificação.*

Intimado para apresentar manifestação (fl. 16/17), o embargado não o fez (fl. 18).

É o relatório.

Na espécie, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Na hipótese em exame, todavia, em que pesem os argumentos alegados pelo embargante, não há que se falar em omissão, mormente porque acerca delas assim deixou assentado o v. Acórdão de fls. 211/224:

“(…)Não se desconhece, todavia, que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.097 (REsp nº 1.925.456/SP), definiu a tese que segue: “Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB”.(…) (….) Embora seja indiscutível que o procedimento de dupla notificação não foi seguido ao aplicar essas multas, também é certo que não foi apresentado nenhum questionamento, seja administrativo ou judicial, no momento da lavratura dos autos de infração, que pudesse ter causado efetivo prejuízo ao direito de defesa.

O simples fato de não ter havido manifestação de contestação no

momento oportuno demonstra que autora não se opôs às infrações dentro do prazo legal, o que reforça a ideia de que não houve cerceamento do contraditório.

A ausência de qualquer contestação tempestiva ou de fundamento que justificasse a alegação de prejuízo ao contraditório impede que se considere que o direito de defesa foi comprometido.

De mais a mais, segundo o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que veda a revisão de situações jurídicas já constituídas, com base em nova interpretação jurisprudencial, há de ser preservada a estabilidade das relações jurídicas consolidadas, sobretudo quando os atos administrativos foram realizados com base na jurisprudência vigente à época.(...)

(...)Nesse diapasão, ao analisar as multas relacionadas a fl.53, constata-se que todas foram impostas antes da publicação do acórdão no Recurso Especial nº 1.925.456, Tema 1.097 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, elas seguiram o procedimento administrativo vigente à época da autuação, conforme o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.(...)

(...)Por conseguinte, conclui-se que, embora a tese do Tema nº 1.097 do Superior Tribunal de Justiça seja válida e vinculante para o Estado de São Paulo, a mudança na jurisprudência não poderia alcançar as situações jurídicas já consolidadas, como o pagamento antecipado e espontâneo das multas.

O reconhecimento da infração, por meio do pagamento, configura renúncia ao direito de contestar a sanção, e a devolução dos valores pagos não é mais viável, uma vez que a relação jurídica já foi estabilizada.(...)"

Como se vê, da leitura atenta dos trechos acima extraídos da fundamentação do v. Acórdão de fls. 211/226, possível inferir que nele foram abordados todas questões aventadas como omissões pela embargante e, portanto, suas alegações não merecem prosperar.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as

alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(…) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente

enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)